Ccent. 66/2024 Urbaser / Ambimed

Decisão de Não Oposição da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]



DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 66/2024 - Urbaser / Ambimed

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

- 1. Em 9 de outubro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Urbaser, S.A.U. ("Urbaser" ou "Notificante"), do controlo exclusivo sobre a Ambimed Gestão Ambiental, Unipessoal Lda. e respetivas subsidiárias ("Ambimed" ou "Adquirida").
- 2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Urbaser** sociedade-mãe de um grupo internacional que opera nos sectores dos serviços urbanos, tratamento de resíduos e gestão de águas. Em Portugal, está presente na recolha e tratamento de resíduos industriais, bem como na recolha, transporte e tratamento de óleos usados.
 - Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Ambimed** integra o Grupo Stericyle, que se dedica à gestão de resíduos hospitalares e à destruição de documentos confidenciais. Está ainda ativa na prestação de serviços de proteção radiológica e de dosimetria.
 - Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
- 2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

- 3. A Urbaser, opera em Portugal através Urbaser Soluciones Industriales, unidade de negócio constituída por várias empresas que, como acima se referiu, operam na área dos resíduos industriais perigosos e não perigosos, bem como na recolha, transporte e tratamento de óleos usados.
- 4. De acordo com a Notificante, a Urbaser está presente nos mercados nacionais de recolha, transporte e tratamento de resíduos não urbanos não perigosos e perigosos, no mercado



português da recolha, transporte e tratamento de óleos usados e na fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos.

- 5. Por sua vez, a Adquirida pertence a um grupo internacional que se dedica à gestão de resíduos hospitalares, à destruição de documentos confidenciais e à prestação de serviços de proteção radiológica e de dosimetria (que consiste na prestação serviços de leitura de dosímetros com o objetivo de medir o risco associado à exposição a radiações ionizantes que determinados profissionais estão sujeitos no âmbito da sua atividade profissional).
- 6. No que respeita à gestão de resíduos hospitalares em Portugal¹, a Adquirida fornece serviços integrados de gestão de resíduos provenientes de hospitais, clínicas, farmácias e laboratórios, oferecendo também soluções de recolha e transporte desses mesmos resíduos.
- 7. A Autoridade da Concorrência já teve a oportunidade de analisar o setor dos resíduos hospitalares², tendo concluído, que a gestão de resíduos hospitalares perigosos corresponde a um mercado relevante autónomo que inclui (i) os resíduos com risco biológico (que correspondem a resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação suscetíveis de necessitar de incineração ou outro tipo de tratamento antes sua eliminação) e (ii) os resíduos hospitalares específicos que carecem de incineração obrigatória.
- 8. Sem prejuízo do atrás exposto, independentemente de o mercado relevante incluir apenas a gestão dos resíduos hospitalares perigosos ou, eventualmente, incluir a totalidade dos resíduos hospitalares (perigosos e não perigosos), importa ter presente que a Urbaser, de acordo com a Notificante, não desenvolve qualquer atividade na recolha e tratamento de resíduos hospitalares.
- 9. Como acima se referiu, o grupo a que pertence a Notificante também não desenvolve atividades relacionadas com a destruição de documentos confidenciais ou a prestação de serviços de proteção radiológica e de dosimetria.
- 10. Resulta do acima exposto que não existe qualquer sobreposição das atividades desenvolvidas pelas Partes nem tão pouco em mercados verticalmente relacionados ou vizinhos (dada a diferente identidade dos clientes das Partes).
- 11. Conclui-se, por conseguinte, que da operação de concentração notificada não resultam efeitos de natureza horizontal ou não horizontal, pelo que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

¹ De acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2023, os resíduos hospitalares correspondem aos resíduos resultantes de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como tanatopraxia, acupunctura, piercings e tatuagens, entre outros.

² Cfr. Decisão da Autoridade no processo Ccent. 27/2012 Ambimed/Activos Valorhospital, de 28.06.2012.





3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

- 12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
- 13. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").³
- 14. O contrato na base da operação notificada contém obrigações de não solicitação, de não concorrência, e de confidencialidade.
- 15. Nos termos da obrigação de não solicitação⁴, [Confidencial âmbito temporal, subjetivo e material da obrigação de não solicitação]⁵ [Confidencial âmbito temporal, subjetivo e material da obrigação de não solicitação].
- 16. Por sua vez, [Confidencial âmbito temporal, subjetivo e material da obrigação de não solicitação]⁶ [Confidencial âmbito temporal, subjetivo e material da obrigação de não solicitação].⁷
- 17. Nos termos da obrigação de não concorrência⁸, [Confidencial âmbito temporal, subjetivo e material da obrigação de não concorrência].⁹
- 18. Por fim, [Confidencial âmbito material, subjetivo e temporal da obrigação de confidencialidade].
- 19. Em relação à obrigação de não concorrência a mesma encontra-se coberta pela presente decisão:
 - a) pelo período previsto de [<3 anos] após o início da implementação da operação;
 - b) vinculando os vendedores, diretos e indiretos, e as pessoas em relação de grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência; e

³ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁴ Nos termos [Confidencial – informação contratual].

⁵ Nos termos do SPA, [Confidencial – informação contratual]

⁶ Estes trabalhadores [Confidencial – informação contratual].

⁷ Esta restrição contém as mesmas exceções [Confidencial – âmbito subjetivo].

⁸ Nos termos [Confidencial – informação contratual].

⁹ Nos termos [Confidencial – informação contratual].



- c) no que respeita a atividades ou entidades concorrentes da Adquirida à data da celebração do Contrato <u>em território nacional</u>, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
- 20. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.
- 21. Mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão¹⁰.
- 22. Em relação à obrigação de não solicitação, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir. ¹¹
- 23. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está apenas coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, em relação aos trabalhadores e/ou colaboradores da Adquirida que, à data da celebração do Contrato, tenham vínculos contratuais e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida e vinculando os vendedores, diretos e indiretos, e as pessoas em relação de grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.
- 24. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão. ¹²
- 25. Em concreto, no que respeita à obrigação de não solicitação que recai sobre a Notificante, a mesma não se considera abrangida pela presente decisão, uma vez que não se revela justificada pela necessidade de garantir o valor integral dos bens adquiridos.
- 26. Em relação à obrigação de confidencialidade, tendo presente a prática decisória da AdC¹³, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação de confidencialidade apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência ¹⁴.
- 27. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou know-how técnico, a qual se considera diretamente relacionada e necessária à realização

¹⁰ Comunicação, § 25.

¹¹ Comunicação, §§ 18-25.

¹² Comunicação, §§ 18-25 e 26.

¹³ Cf. Processo Ccent/09/2023 - Luís Vicente*Jerónimo Martins / Empresa Comum.

¹⁴ Comunicação, §41.



da operação notificada, pelo período convencionado, apenas na vertente em benefício da Notificante, vinculando os vendedores e as pessoas em relação de grupo com os mesmos, no termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.

28. Tendo presente o teor da cláusula identificada, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

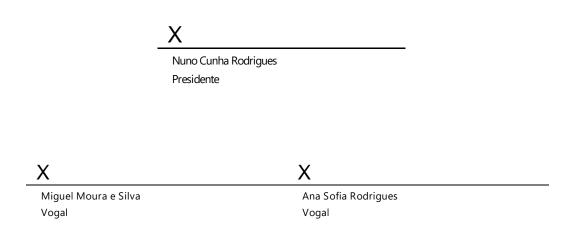
29. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

30. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 13 de novembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,







Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	. 2
	MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	
	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	
	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	